



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

7ª Turma
CMB/brq/fsp

Recorrente: ALEVINO FIDELIX

Recorrida: INVOLÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA

VOTO CONVERGENTE

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTES DE TRABALHO. VIGILANTE. DESLOCAMENTO EM MOTOCICLETA A SERVIÇO DA EMPRESA. COLISÃO NO TRÂNSITO. FRATURA NO JOELHO ESQUERDO. LIMITAÇÃO FUNCIONAL. QUEDA EM CURSO DE TREINAMENTO OBRIGATÓRIO. FRATURA DA CLAVÍCULA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Discute-se, no caso, a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva da ré pelos danos ocasionados ao reclamante, provenientes de dois acidentes de trabalho ocorridos durante o contrato de trabalho: o primeiro em 23/11/2009 (colisão com motocicleta) e o segundo em 6/8/2011 (queda sofrida em treinamento no curso obrigatório de reciclagem de vigilantes).

Perante o Direito do Trabalho, a **responsabilidade do empregador** pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivada do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Conjugue-se a isso, que prevalece no Direito do Trabalho, a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

normal da empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, o que remete às condições previstas no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único, que preceitua:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa. Embora não desejados, e ainda que a empresa esteja empenhada em erradicar os riscos e adote medidas de segurança, remanescem os efeitos nocivos do trabalho, suscetíveis de mitigação, mas não de eliminação.

Dessa forma, os danos sofridos pelo empregado, ainda que residuais, também devem ser objeto de reparação pelo empregador, tanto em decorrência da sua responsabilidade objetiva como em razão de ser ele quem assume os riscos do negócio.

A propósito da caracterização da atividade como de risco, Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho informam que pode basear-se em critérios naturais ou jurídicos, estando albergados, no primeiro caso, aquelas em que o perigo decorre da sua própria natureza (periculosidade intrínseca), como no transporte de valores, abastecimento de aeronaves, fabricação de explosivos e de produtos químicos, ou em virtude dos meios utilizados (substâncias, aparelhos, máquinas e instrumentos perigosos) – tomados no sentido dinâmico, postos em ação, como meios, nas mãos dos homens –; no segundo, as consagradas nas práticas legislativas e reconhecidas como tais pela jurisprudência.¹

Ainda é da lição dos autores indicados a observação no sentido de não ser fácil a determinação da periculosidade, apontando não apenas para a definição em leis especiais, o que incluiria o rol definido por ato administrativo da autoridade competente, como também para a relevância do papel da jurisprudência, que teria a possibilidade de caracterizar como lesiva a atividade que expõe o empregado a fatores de riscos elevados.

¹ BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito civil constitucional*. 3. ed. ver. atual. da 2. ed. da obra O Direito civil na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 161-170



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

Esse, aliás, é o ponto principal da questão: a impossibilidade de eliminação do fator agressivo à saúde humana. É exatamente para casos como esse que tem lugar a regra prevista no citado parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Revela a necessidade de colocar-se o homem como centro da proteção de todo o sistema da responsabilidade e de privilegiar-se o princípio da dignidade humana como base da sociedade brasileira, o que justifica a inserção, na Carta de 1988, de várias regras em que é utilizada a diretriz da responsabilidade objetiva, de forma coerente com a evolução processada nesse campo, o que permite concluir pelo acolhimento da tese que norteia a regra inserida no precitado dispositivo legal.

Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, ou de acentuado risco à saúde do trabalhador, sempre presente na execução cotidiana da prestação de serviços. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele.

Para Caio Mário da Silva Pereira – autor do anteprojeto original do Código Civil e defensor dessa teoria – a ideia fundamental da teoria do risco criado consiste em afirmar-se que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deve responder por suas consequências danosas, independentemente de determinar-se, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido a culpa.

Representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é "*mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade*"².

Para justificar a sua assertiva, no sentido da maior amplitude, cita o exemplo de um acidente automobilístico. De acordo com a doutrina o risco-proveito, a vítima somente teria direito ao resarcimento se provasse a obtenção de proveito pelo agente, ao passo que na teoria do risco-criado a indenização é devida, mesmo no caso de se tratar de passeio para lazer.

Antônio Elias de Queiroga sustenta que é suficiente que pessoa exerça uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, para caracterizar essa forma de responsabilidade.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 284



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

"Se, em consequência dessa atividade, alguém vem a sofrer um dano, surge a obrigação de reparar, ainda que sua conduta seja isenta de culpa [...] se o fato decorreu, objetivamente, da ação, imputa-se a responsabilidade ao autor, ainda que este não tenha agido culposamente.³"

Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida pelo empregador.

No aspecto, é de salientar que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou **tese de repercussão geral no Tema 932** no seguinte sentido:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

No presente caso, não há dúvidas de que o acidente de trânsito sofrido pelo autor (23/11/2009) em serviço - quando teve sua motocicleta atingida por automóvel, vindo, com isso, a fraturar sua perna esquerda -, atrai a responsabilidade objetiva da empresa.

Consta no acórdão regional que o empregado utilizava o veículo para realização de monitoramentos externos e, ao retornar de um atendimento, "foi abalroado por um veículo Gol que saiu de um estacionamento".

Da própria descrição mencionada, é possível constatar que as atividades exercidas pelo autor (vigilante condutor) representam fator de risco diferenciado, pois a utilização de motocicleta nas rondas externas, com atuação em vias públicas, mormente em razão do estado de má conservação das rodovias, a falta de sinalização das estradas e a imprudência e negligência de outros motoristas, aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes de trabalho, como abalroamentos e quedas.

³ QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12.



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

Cumpre colacionar julgados desta Corte Superior que reconhecem, como de risco, as atividades que necessitam da utilização de motocicletas, e, portanto, aplicam a teoria da responsabilidade objetiva (com destaque):

"I - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - QUEDA DE MOTOCICLETA - RISCO ACENTUADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA Vislumbrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo Regimental para mandar processar os Embargos. Agravo Regimental a que se dá provimento. II - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - QUEDA DE MOTOCICLETA - RISCO ACENTUADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA A C. SDI-1 firmou o entendimento de ser objetiva a responsabilidade civil do empregador quanto a danos decorrentes de acidente de trânsito sofridos por empregados no uso de motocicleta, em razão do risco acentuado da atividade. Embargos conhecidos e providos" (E-ARR-158700-26.2012.5.17.0141, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/03/2020);

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. TESE JURÍDICA PACIFICADA PELO TST EM REITERADAS DECISÕES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o art. 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo resarcimento aoobreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. 3. No presente caso, o empregado encontrava-se pilotando moto em horário de expediente, prestando serviço à empresa, quando sofreu o acidente de trânsito. Consta do acórdão regional que o referido acidente foi causado por fato de terceiro, o que afasta a responsabilidade civil da Reclamada. Todavia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, nas



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, exercendo o Reclamante a atividade de vigilante, desenvolvendo suas atividades utilizando motocicleta, veículo que sabidamente representa um risco considerável para quem o conduz, uma vez que os índices de acidentes de moto vêm aumentando significativamente nos últimos anos, sendo responsável pelo maior número de mortes no trânsito, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Nessa esteira, ainda que o Tribunal Regional tenha revelado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em se tratando de atividade de risco, o nexo causal só restaria afastado se o fato de terceiro não guardasse relação com a atividade desenvolvida - o que não é a hipótese dos autos. Afinal, um dos motivos pelos quais a atividade do Reclamante é considerada de risco, diz respeito exatamente ao fato de se encontrar suscetível à imprudência de outros motoristas. Julgados da SBDI-1/TST. Nesse contexto, resta demonstrada contrariedade à tese jurídica pacificada pelo TST em reiteradas decisões, e, consequentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Violação do art. 927, parágrafo único, do CCB configurada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20084-13.2016.5.04.0523, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2019);

"(...). DANOS ESTÉTICOS. VIGILANTE. MOTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1 - No caso em exame, o TRT de origem consignou que resultou "comprovado que o acidente envolvendo o reclamante ocorreu durante a ronda realizada nas dependências da segunda reclamada, dentro do seu horário de trabalho, fica evidenciado que o reclamante, realmente, foi vítima de acidente de trabalho nos moldes do art.19 da Lei 8.213/91." 2 - Nesse contexto, ao considerar atividade de risco o exercício das atribuições inerentes à função de vigilante, em motocicletas, nas vias de pouca iluminação, sem sinalização e escorregadias, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador. 3 - Assim, o acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do **Tribunal Superior do Trabalho**. Emerge em óbice ao conhecimento do recurso de revista o entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. 4 - Frise-se que a decisão de origem não se distanciou dos limites impostos pela lide - indenização decorrente de acidente de trabalho - mas, ao contrário, observou o princípio da congruência ou adstrição aos pedidos, não havendo que se falar em julgamento extra petita . Indenes os artigos 128 e 460 do CPC. 5 - Quanto à alegação de que laudo fisioterápico não serve como prova de incapacidade do trabalhador, a questão carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 6 - No mais, quanto às afirmativas de que "não há qualquer prova de dano sofrido pelo recorrido, muito menos de ato ilícito ou mesmo qualquer ato praticado pela empresa " e que " não se pode concluir que o autor teve a sua incapacidade para o trabalho reduzida, muito menos que está definitivamente incapacitado para o trabalho " , a questão possui contornos



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

fáticos-probatórios, cujo o reexame é vedado nesta instância processual a teor da Súmula nº 126 do TST. 7 - Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR-1349-71.2012.5.08.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/04/2018);

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. VIGILANTE CONDUTOR. ACIDENTE DE TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE DEMONSTRADO. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores, não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida. Na hipótese, o Tribunal Regional anotou que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho durante o seu expediente, quando "realizava a ronda no interior do condomínio dirigindo uma motocicleta e foi abalroado por um veículo que circulava no local". Registrhou, ainda, que, em razão do infortúnio, o autor teve sua capacidade de trabalho reduzida, pois a lesão no cotovelo esquerdo ocasionou uma "limitação angular de extensão de cerca de 25º, em Grau Leve, sendo esse resíduo sequela irreversível". **De fato, as atividades exercidas pelo autor (vigilante condutor) representam um fator de risco diferenciado, pois a utilização de motocicleta nas rondas dentro do condomínio sujeita o empregado, ainda que de forma reduzida em comparação com aqueles que atuam em vias públicas, a abalroamentos e quedas, o que, de forma lógica, aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes de trabalho.** Assim, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, em face do exercício de atividade de risco acentuado, sempre presente na execução cotidiana do trabalho, o que justifica o tratamento diferenciado das demais funções vinculadas ao regime geral da responsabilidade, quando se perquire a culpa do empregador. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-10215-31.2012.5.04.0211, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/11/2017);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS PELO INSS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. OMISSÃO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, cumpre à parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la, sob pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pela recorrente, o exame do recurso restringir-se-á ao tema apreciado. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. VIGILANTE BANCÁRIO. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DO TRABALHO. O acórdão regional que reconhece a responsabilidade objetiva do empregador, por acidente do trabalho, envolvendo empregado no uso de motocicleta para o desempenho da função de vigilante bancário e acolhe o pedido de pagamento de indenização por dano moral e material encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST sobre a matéria, que considera como de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador a utilização de motocicleta para o desempenho de suas atividades profissionais. Recurso de Revista não conhecido" (RR-866-93.2015.5.09.0749, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 04/05/2018).

No particular, consoante conclusão do eminentíssimo Relator, a empregadora deve responder objetivamente pelos danos causados pelo acidente de trânsito.

Não é diferente o enquadramento que se dá ao infortúnio e à responsabilidade da empresa pelo ocorrido em 6/8/2011.

O quadro fático contido no julgado recorrido revela que, na referida data, "durante o curso de formação e reciclagem de vigilantes, ministrado por uma empresa especializada contratada pela reclamada", o reclamante foi derrubado por um professor que realizava o treinamento, em razão de exercício de defesa pessoal, o que lhe ocasionou fratura na clavícula.

Primeiramente, é preciso destacar que a Lei nº 7.102/83, ao estabelecer normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, dispõe que, para o desempenho da profissão, o vigilante deverá possuir curso de formação, realizado por estabelecimento autorizado, sem o qual não obterá o competente registro no Departamento de Polícia Federal (arts. 16 e 17).

É sabido, ainda, que o trabalhador deverá passar por cursos obrigatórios de reciclagem e extensão durante sua vida profissional, que possuem prazo de vigência limitado (art. 38, §8º, "e," do Decreto Lei nº 89.056/83), às expensas do



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

empregador, dentre os quais se encontra o de **segurança pessoal** (art. 151 da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023).

Conclui-se, portanto, que a utilização das técnicas de defesa pessoal em possível ambiente de agressão, seja no dia a dia do trabalho ou em treinamentos compulsórios, é atribuição inerente às funções do reclamante, de modo que os riscos daí advindos devem ser considerados **específicos**, pois decorrentes da atividade realizada pela empresa.

É fácil perceber, portanto, que o risco de lesões naqueles que atuam na segurança privada ou pública é muito mais presente e provável, representando circunstância especial do trabalho, a incidir, também, o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ressalte-se, desde já, que o fato de o acidente ter ocorrido na sede da empresa contratada para realização do treinamento não interfere na obrigação aqui perquirida, uma vez que a participação obrigatória constitui tempo à disposição do empregador, sendo o aludido local extensão do ambiente de trabalho, que pode ser conceituado como sendo:

"o conjunto de todos os fatores que direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado e envolve os elementos materiais (**local de trabalho em sentido amplo**, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador)" (BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador: (a responsabilidade objetiva nas atividades de risco específico acentuado). 5^a ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023. Pag. 82).

Acrescento, ainda, que não se incluem nas hipóteses de excludentes os acontecimentos derivados do denominado fortuito interno, compreendido como o fato que, embora imprevisível e inevitável, se liga à organização empresarial e está relacionado aos riscos das atividades desenvolvidas.

Sobre o tema, vale citar os ensinamentos de Sebastião Geraldo Oliveira⁴:

"Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexo causal o

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional – 13^a ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Editora Juspodvm, 2022. Pág. 216.*



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

fortuito interno, isto é, aquele evento danoso imprevisível que está relacionado à dinâmica do ciclo operacional do empreendimento. Mesmo sendo uma hipótese de caso fortuito, a sua ocorrência tem ligação com o desenvolvimento regular da atividade da empresa e pode ser incluído no conceito mais amplo de risco do negócio. A Súmula n. 479 do STJ está em sintonia com esse pensamento: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos geados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'" (grifei).

Essa é a compreensão que se extrai da regra contida no artigo 734 do Código Civil, ao mencionar a força maior como causa excludente do dever de reparação decorrente.

Aliás, nem mesmo a alegação de fato de terceiro no momento do infortúnio exclui o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade civil da empresa, por se tratar de episódio originado do risco próprio da função de vigilante, embora possível, no entanto, o ajuizamento de ação regressiva pelo empregador. Significa dizer que **o evento provocado por terceiro capaz de excluir o nexo causal deve ser estranho à atividade desempenhada.**

É o que se depreende do seguinte precedente da SbDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (EM RICOCHETE). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito que vitimou motorista de transporte intermunicipal e interestadual, com apoio na teoria do risco profissional . 2. Na hipótese, conforme asseverado pela Oitava Turma, a culpa atribuída ao terceiro que ocasionou o acidente não exclui a responsabilidade do empregador, exatamente por estar relacionada ao risco imanente à atividade desempenhada. Precedentes . Recurso deembargos de que não se conhece" (E-ED-RR-2139-90.2014.5.12.0060, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019 - grifei).

Argumento, também, que, na presente situação, **a empresa contratada para o treinamento, em atividade conexa e vinculada com a parte ré (art. 69, §2º, da portaria supracitada), age como verdadeira preposta da empregadora, ante a finalidade prevista em lei – formação e aprimoramento de vigilantes -, razão pela qual não se há de falar, sequer, em fato de terceiro, a**



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

incidir o disposto nas normas contidas nos artigos 932, III, 933 e 934 do Código Civil para fins de sua responsabilização.

Acerca da conceituação do termo “preposto” e do alcance a abrangência da norma prescrita no artigo 932, III, do Código Civil, valho-me, novamente, das lições de Sebastiao Geraldo de Oliveira, inseridas na obra já citada:

“O empregador responde não só pelos atos ilícitos causados por seus empregados diretos, mas por todos os trabalhadores que lhe prestem serviços ou alguma atividade em seu nome ou proveito, pouco importando a natureza jurídica do vínculo. O vocábulo “preposto”, indicado no art. 932, III, do Código Civil, tem sido interpretado com bastante amplitude, entendendo-se como tais os autônomos, prestadores de serviço em geral, estagiários, cooperados, parceiros, representantes comerciais, dentre outros.

(...)

O Colendo STJ reiteradamente tem adotado esse entendimento, ou seja, ‘para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém presta serviço sob o interesse e o comando de outrem.

(...)

Assim, os atos lesivos dos prepostos ou empregados, suportados pelo empregador, não ficam restritos aos praticados no período temporal da prestação dos serviços, uma vez que podem ocorrer outras tarefas em benefício da empresa, mesmo fora do local ou horário do trabalho” (pág. 108).

Por todo o exposto, inviável o afastamento da responsabilidade da empresa ré pelo acidente ocorrido em 6/8/2011, o que torna devida a obrigação de indenizar o reclamante nos danos materiais emergentes (despesas com tratamento) e danos morais, tendo em vista que não houve insurgência do recorrente quanto ao indeferimento da pensão mensal (lucros cessantes) relativa ao infortúnio em exame.

Assim, **convirjo** com S. Exa. para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva no acidente ocorrido em 6/8/2011 (fratura na clavícula) e condenou a reclamada no pagamento das despesas com tratamento e reparação por danos morais. Ainda, no que tange ao acidente de trânsito de 23/11/2009 (lesões no joelho esquerdo), **acompanho** o voto do eminentíssimo relator, para também restabelecer a sentença que condenou a reclamada no ressarcimento de despesas com tratamento e no pagamento da pensão mensal.

Por terem ficado prejudicadas matérias no recurso ordinário (fl. 1195) e, por se tratar de questões exclusivamente de direito, torna-se devida a sua apreciação, à luz da Teoria da Causa Madura e em respeito aos ditames constitucionais



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

da razoável duração do processo, celeridade, economia, nos termos dos artigos 355, I, e 1.013, § 3º, do CPC.

Passo à análise.

De fato, consoante jurisprudência majoritária do TST, o benefício previdenciário eventualmente recebido pela vítima não deve ser computado na apuração da indenização por danos materiais, ante a expressa previsão do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, quanto ao pagamento de seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Logo, é indevida a compensação dos valores percebidos a título de benefício previdenciário com a pensão mensal deferida.

Ainda, tenho que a indenização recebida pelo autor em ação civil ajuizada contra o condutor e proprietário do veículo não retira o seu direito de postular nesta Justiça a reparação pelos prejuízos ocasionados em face do empregador, ante a independência entre as instâncias e as repercussões peculiares ao contexto laboral. Porém, em se tratando de **indenização que visa a tutelar o mesmo fato gerador e as consequências dele advindas, com natureza jurídica idêntica, torna-se devida a dedução do importe efetivamente pago, a fim de se evitar o bis is idem e o consequente enriquecimento sem causa da parte.**

É a conclusão que se depreende do seguinte julgado proferido pelo STJ, em situação semelhante à dos autos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA EMPREGADORA. AÇÃO POSTERIOR NA JUSTIÇA COMUM CONTRA O MOTORISTA E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ABALROADOR. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. CARÁTER UNO. DIREITO DE REGRESSO. RELAÇÃO INTERNA DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INDENIZAÇÃO DOS MESMOS DANOS.

1. Tendo o autor da ação de indenização obtido do empregador o resarcimento pleno dos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente, não lhe assiste o direito de obter outra indenização para compor exatamente o mesmo dano já indenizado, ressalvada a existência de outro tipo de prejuízo não incluído na indenização trabalhista e, portanto, ainda não resarcido.

2. A indenização mede-se pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de forma que não cabe multiplicá-la conforme seja o número de partícipes do ato ilícito que o causou, todos eles responsáveis solidários pelo resarcimento pleno do prejuízo (Código Civil, art. 942).



PROCESSO N° TST-RR-1713-91.2011.5.12.0025

3. O dano material - pensão correspondente ao trabalho para o qual a vítima ficou inabilitada - por sua natureza vitalícia haverá de ser composto ao longo dos anos. Isso não justifica o recebimento de duas pensões mensais, mas deve ser reconhecida a solidariedade dos responsáveis em face da vítima pelo pagamento da pensão, sendo exigível o pagamento mensal em face de cada um ou de todos os obrigados.

4. Agravo provido e recurso especial parcialmente provido." (AgInt no AREsp n. 1.505.915/SC, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2020, Dje de 4/8/2020 - grifei)

Dito isso, acerca do acidente de trânsito de 23/11/2019, o qual ocasionou lesões no joelho esquerdo do empregado, é reconhecida a obrigação da ré de pagar indenização por danos morais.

Não havendo, entretanto, subsídios fáticos que permitam o arbitramento da respectiva reparação extrapatrimonial por esta Corte Superior ou mesmo a análise acerca da majoração da condenação relativa ao fato datado de 6/8/2011, deve ser determinado o retorno dos autos para análise das matérias remanescentes do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

É como voto.

Brasília, 28 de maio de 2025.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro